

A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO PENAL – DESAFIOS E PERSPECTIVAS

UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O USO DE FERRAMENTAS DIGITAIS NA INVESTIGAÇÃO, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES

Yan Carlos Maria dos Santos¹
Daniela Garcia Botelho²

RESUMO: O avanço tecnológico tem transformado significativamente diversos aspectos da nossa sociedade, e o campo do Direito Penal não tem sido exceção. Com o surgimento de novas tecnologias, como a internet, dispositivos móveis, inteligência artificial e *blockchain*, surgem também novos desafios e oportunidades para o sistema jurídico. Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo investigar a intersecção entre o Direito Penal e as novas tecnologias, a fim de compreender as implicações jurídicas decorrentes dessas inovações. A ideia central desta pesquisa é analisar de que forma as novas tecnologias têm impactado o Direito Penal, tanto no campo da prevenção e investigação de crimes quanto na aplicação das sanções penais. Pretende-se examinar como a utilização de tecnologias avançadas pode influenciar a tipificação de delitos, a coleta e preservação de provas, a identificação e rastreamento de infratores, bem como o desenvolvimento de mecanismos de punição mais eficientes e proporcionais. A pesquisa buscará situar o tema dentro do contexto geral da área do Direito, destacando sua relevância atual e futura. Considerando o crescente uso das novas tecnologias na sociedade, torna-se essencial compreender os desafios e oportunidades que surgem nesse campo, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e a proteção dos direitos individuais. Em suma, a pesquisa reforça a necessidade de um ambiente jurídico que seja adaptável e proativo diante das mudanças tecnológicas, assegurando assim a proteção dos direitos individuais e a eficácia do sistema penal em um mundo em constante evolução tecnológica.

2713

Palavras-chave: Direito Penal. Crimes cibernéticos. Responsabilidade penal na internet.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Redentor - UniRedentor Afya.

²Docente Centro Universitário Redentor; Graduada em Licenciatura de Letras/Literatura pela Universidade Federal Fluminense; Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2017); Bacharel em Direito pela Faculdade Redentor (2016).

I INTRODUÇÃO

A rápida evolução tecnológica tem gerado questionamentos sobre a adequação das leis penais existentes, que muitas vezes não conseguem acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas. Além disso, o uso das novas tecnologias na prática de crimes, como fraudes eletrônicas, ciberataques e crimes cibernéticos, têm desafiado as estruturas tradicionais do Direito Penal, demandando uma reflexão sobre a eficácia dos instrumentos jurídicos para lidar com essas novas realidades.

A legislação brasileira, assim como em diversos outros países, ainda apresenta muitas lacunas no que tange à regulamentação de crimes digitais, deixando em aberto questões fundamentais como a punição adequada para quem comete crimes na internet e a proteção dos bens jurídicos envolvidos. A falta de uma legislação específica e atualizada torna-se ainda mais preocupante frente aos números crescentes de crimes virtuais.

2714

Neste trabalho, a questão-problema que orienta é a seguinte: Qual é o impacto das novas tecnologias no sistema jurídico penal e quais os desafios enfrentados na sua aplicação efetiva? À vista disso, o objetivo geral é investigar as implicações jurídicas da interação entre o Direito Penal e as novas tecnologias, visando compreender o impacto dessas inovações no sistema penal e propor soluções para os desafios decorrentes dessa relação.

Logo, tem-se por objetivos específicos: a) analisar as mudanças na prática e na prevenção de crimes decorrentes do uso de novas tecnologias, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); b) investigar as dificuldades enfrentadas na aplicação das leis penais existentes frente às novas tecnologias, identificando lacunas e conflitos jurídicos que necessitam de soluções; c) contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, por meio da produção de conhecimento científico e da divulgação dos resultados da pesquisa.

A hipótese se baseia em analisar a evolução da internet e do direito penal, focalizando no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, investigando tipificações penais específicas e promovendo debates e análises sobre o tema. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender as transformações trazidas pela evolução da internet e seu impacto no campo do direito penal.

Com o surgimento de novas tecnologias e a rápida disseminação de informações, torna-se fundamental analisar como o direito penal se adapta a essas mudanças e estabelece normas

para proteger os direitos dos indivíduos. Nesse sentido, o estudo examinará o Marco Civil da Internet, que estabelece direitos e deveres dos usuários, bem como princípios fundamentais para a garantia da liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados. Além disso, a análise também abordará a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, visando a proteção dos direitos individuais e a promoção da segurança digital.

Ao analisar as tipificações penais específicas relacionadas à internet, o trabalho pretende identificar lacunas na legislação e discutir possíveis soluções para enfrentar os desafios apresentados. Serão abordados temas como crimes cibernéticos, *cyberbullying*, difamação, invasão de privacidade, entre outros, buscando compreender as nuances e complexidades dessas questões no contexto digital. A pesquisa também busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios teóricos e práticos para aprimorar a compreensão sobre a relação entre a evolução da internet e o direito penal. Ao promover uma análise crítica e aprofundada, o estudo pretende fornecer insights para o desenvolvimento de políticas públicas e normas mais eficazes, garantindo uma proteção adequada dos direitos individuais e a segurança no ambiente digital.

2715

Da natureza da pesquisa, será predominantemente bibliográfica e documental. Essa abordagem é adequada para investigar as implicações jurídicas das novas tecnologias no Direito Penal, uma vez que permite a análise de obras literárias, artigos científicos, legislação, jurisprudência, relatórios e outros documentos relevantes para o tema. Os instrumentos de coleta de dados serão a análise sistemática da literatura especializada, a consulta a bases de dados jurídicos, a revisão de legislações pertinentes, bem como a investigação de casos jurídicos e decisões judiciais relacionadas ao tema. Serão utilizadas fontes como livros acadêmicos, periódicos científicos, revistas jurídicas, documentos governamentais, pareceres jurídicos, bancos de dados de jurisprudência e fontes eletrônicas confiáveis. A coleta de dados também envolverá a análise de jurisprudência, com a busca e seleção de casos judiciais que envolvam questões relacionadas às implicações jurídicas das novas tecnologias no âmbito penal. Todo o material coletado será cuidadosamente analisado e categorizado, a fim de identificar padrões, tendências, divergências e desafios encontrados na interseção entre Direito Penal e novas

tecnologias. Essa análise crítica será essencial para responder à pergunta científica e alcançar os objetivos da pesquisa.

2 O SURGIMENTO DA INTERNET E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

As mudanças na sociedade ocorrem em aspectos da vida e do comportamento humano, dentro de um padrão de normalidade, com mudanças razoavelmente importantes. Atualmente, as transformações sociais se apresentam cada vez mais múltiplas e eficientes, visto que estamos lidando com fenômenos mundiais significativos, como crises econômicas, conflitos armados, mudanças climáticas, desastres naturais, entre outros. O mesmo vale para o Direito, que está em sintonia com o desenvolvimento social. O Direito espera evoluir para trazer especificações convenientes. É possível observar este fenômeno com a criação do atual código penal brasileiro, que foi instituído por meio do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com grandes modificações em antigas penas e costumes, como o Código de Hamurabi, que aperfeiçoa o princípio da retaliação e entende o *tit for tat* pelos "olhos por olhos, dentes por dentes", por exemplo. A entrada de novas tipificações penais marca uma transformação acelerada no início do século XXI. No momento presente, a tecnologia é indicada como a causa predominante da mudança social, trazendo uma expectativa de mudança no atual cenário legislativo nacional.

2716

No Brasil, a presença da internet se fez notar por meio das universidades que começaram a compartilhar informações com outros países com o objetivo de expandir a pesquisa e difundir o conhecimento, porém, solidificou-se a partir de 1989 quando foi fundada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, que se mostrou uma grande aliada para alcançar o objetivo principal da pesquisa. A contar de sua criação, observou-se a menção de regulamentação na Carta Magna de 1988, versando acerca da proteção de dados, e ainda anterior a ela através da Lei n.º 7.232, dispondo acerca da Política Nacional de Informática (PNI) e outras resoluções.

Até o ano de 2012 não se encontrava nenhum respaldo legal relativo à internet, algo que punia os crimes na rede com base no efeito de sua ação. Apesar de incompleto, parte dos estudiosos consideram que a base legal satisfaz contrariedades as questões afetas às novas tecnologias, dispondo de instrumentos jurídicos para tal, como a interpretação analógica extensiva, que não fere o princípio da legalidade.

Portanto, esta corrente acredita que o uso da interpretação resolveria a questão da prestabilidade dos preceitos existentes para corrigir as novas práticas impetradas por meio das novas tecnologias, integrando, a título de exemplo, o furto eletrônico, o estelionato virtual e o dano informático, fazendo uso de forma conjunta os tipos elencados no Código Penal.

Rita de Cássia Lopes da Silva (2003, p. 97), nesse sentido, clarifica:

Aponta-se para uma revolução nas coisas do mundo, em que se está passando dos átomos para os bits. (...) Dentro das relações jurídicas reguladas por átomos, tem-se que, no furto de coisa, coisa é um conjunto de átomos. (...) Um dos problemas para se negar a prática do furto por meio do sistema informático reside no fato de não se reconhecer na informação armazenada um bem material, mas sim imaterial e, como tal, insuscetível de apreensão como objeto, negando-se-lhe a condição de coisa. Mas a informação, neste caso, por se tratar de patrimônio, refere-se a bem material, apenas grafado por meio de bits, suscetível, portanto, de subtração. Assim, ações como alteração de dados referentes ao patrimônio, com a supressão de quantia de uma conta bancária, pertencem à esfera dos crimes contra o patrimônio.

2717

Em contrapartida, por sua vez, a corrente oposta defende que não há possibilidade da aplicação do dispositivo sem ferir o princípio da legalidade, previsto na Constituição no Art. 5º, inciso II, que representa um mecanismo constitucional que impõe a subalternidade da Administração Pública a predisposição popular, impondo limites a essas relações. Portanto, o uso da analogia in malam partem “faz-se necessário a saída da inércia legislativa penal, modificando ou criando novos tipos penais para abarcar tais condutas.”

A título de exemplo, a aplicação da tipificação penal do artigo 163 do Código Penal inicialmente não possuía pretensão de incluir o chamado “dano informático”, visto que a época não era possível prever a evolução das máquinas por serem muito inacessíveis à época. Por consequência, o legislador querendo dar relevância penal ao crime de furto de eletricidade, criou o parágrafo 3º do artigo 163 do Código Penal para fins de equiparação ao furto de energia elétrica, isto é, não se utilizou da equiparação analogica extensiva para alargar o conceito de coisa móvel ultrapassando os limites da legalidade. Nesse sentido, Marcelo Xavier De Freitas Crespo (2011, p. 72-73), defensor desta visão, aponta:

Aquele que causa dano a dados informáticos de outrem, ainda que dolosamente e ainda que cause verdadeira perda econômica, não está sujeito às penas do Código Penal, mas apenas ao que dispõe a legislação quanto à Responsabilidade Civil.

Nota-se que ambas as correntes citadas trazem uma reflexão importante no que se refere à aplicabilidade das normas penais presentes nas novas práticas infratoras no âmbito da internet ou no espaço das novas tecnologias da informação e comunicação, sendo importante destacar

que, embora no campo teórico e conceitual aconteçam os debates entusiasmados, nos tribunais, júris e cortes que necessitam no “cotidiano de sua atuação” garantir os direitos individuais, coletivos e sociais a fim de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, majoritariamente tem-se aplicado às normativas penais já existentes, tendo como base a interpretação extensiva para acrescentar o campo de atuação dos tipos em vigor para abraçar novas condutas ilícitas praticadas através das novas tecnologias, enquanto não surgem novas alterações na lei.

3 O PAPEL DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

O Marco Civil, conhecido como a “Constituição da Internet”, foi criado para definir de forma clara os direitos e deveres relacionados à utilização dos meios digitais em vez de apenas criminalizar condutas, preenchendo uma lacuna na legislação brasileira e tornando-se referência para outros países não somente pelo seu teor, mas também pelo processo que lhe deu origem. O texto da lei é fruto de debate público realizado em 2009 pelo Ministério da Justiça em cooperação com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, com a utilização da plataforma “CulturaDigital.br” e com o apoio do Ministério da Cultura.

2718

O ato, que contou com contribuições de representantes da sociedade civil organizada, empresarial, tecnológica e acadêmica, além do cidadão comum interessado no tema, e se mostrou inovador ao contar com uma plataforma que permite maior interação entre os seus usuários, garantindo que cada contribuição seja vista e comentada por todos os demais participantes do debate, garantindo que o governo sistematize melhor o teor da lei.

Logo, o Poder Executivo encaminhou o projeto de lei que leva ao atual Marco Civil da Internet, no qual ao longo da tramitação na Assembleia Nacional fora assegurada a urgência da constituição para permitir sua ratificação em tempo hábil e permitir que seu texto ratificado fosse apresentado na conferência NETMUNDIAL, um dos eventos mais importantes para o futuro da Internet no mundo.

Em vista da relevância do Marco Civil da Internet, diversos artigos foram implementados no dispositivo com o objetivo de analisar e discutir os aspectos jurídicos, políticos e sociais relacionados a essa legislação. Nos artigos, são abordados temas como a neutralidade da rede, a responsabilidade dos provedores de conteúdo, a proteção de dados

peçoais, entre outros assuntos relevantes. Ao ponderarmos sobre a legislação, é possível compreender melhor as implicações do Marco Civil da Internet para a sociedade brasileira e para a regulação da internet no país:

O artigo 3º do Marco Civil da Internet estabelece os princípios para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, assegurando os direitos e garantias do internauta. De acordo com Carvalho (2015), "o princípio da privacidade é um dos mais importantes pilares da sociedade moderna, e sua preservação é essencial para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos".

Além disso, o artigo 7º garante a inacessibilidade dos fluxos de comunicação e a inviolabilidade e confidencialidade de suas comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial. Segundo Barros (2018), "a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, e deve ser garantido em todas as esferas da vida, incluindo a Internet".

Já o artigo 10, parágrafo 1º, que trata especificamente da proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, estabelece a possibilidade de solicitação de dados privados por ordem do juiz, desde que respeitados os direitos dos usuários. Conforme Sanches (2017), "a proteção de dados pessoais é uma das principais preocupações do Marco Civil da Internet, e sua utilização deve ser sempre pautada pelo respeito aos direitos fundamentais dos usuários".

Caso o responsável se recuse a fornecer os dados solicitados pelo juiz, poderá incorrer em desobediência prevista no artigo 330 do Código Penal. De acordo com Diniz (2018), "o descumprimento de ordem judicial pode configurar crime de desobediência, previsto no Código Penal, o que demonstra a importância do cumprimento das leis relacionadas à proteção de dados na Internet". Além disso, o Marco Civil da Internet estabelece outros princípios fundamentais, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade (Câmara dos Deputados, 2014).

No mês de março do corrente ano, uma audiência pública foi convocada pelos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux para discutir o Marco Civil da Internet. Na ocasião foram realizadas várias palestras sobre as disposições da lei, a responsabilidade dos provedores de conteúdo pelos usuários e as possibilidades de remoção de conteúdo. O ministro Dias Toffoli destacou a

importância da audiência para analisar a legislação e os limites das plataformas em relação aos princípios constitucionais.

Já Miguel Novaes, do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, apresentou a abordagem do partido para combater as fake news nas redes sociais e destacou as normas do TSE sobre o tema e o trabalho das agências de checagem. No entanto, ele afirmou que a estratégia não é suficiente para impedir a disseminação de notícias falsas e criticou o Marco Civil da Internet por não ter sido capaz de evitar o que ele chamou de "atentado à democracia" durante as eleições.

O professor Ricardo Campos, do Legal Grounds Institute, argumentou que a visão de que as plataformas de redes sociais são um intermediário neutro está em crise e que é necessário estabelecer deveres para regular o exercício de direitos fundamentais na internet. Ele defendeu que o Supremo Tribunal Federal deve obrigar as plataformas a criar um canal de denúncias para lidar com a gestão da liberdade de expressão dos indivíduos e seu impacto na opinião pública e na democracia. João Quinelato, do Instituto Brasileiro de Direito Civil, afirmou que o artigo 19 do Marco Civil está na contramão da previsão constitucional para a responsabilização civil e prioriza a tutela patrimonial em vez da humana. Para ele, o Estado deve exercer um papel regulador para proteger os direitos das pessoas na internet.

2720

A audiência pública foi importante para trazer diversas visões da sociedade e subsidiar a análise da legislação e dos princípios constitucionais em relação ao Marco Civil da Internet. No entanto, o avanço tecnológico e as transformações digitais trouxeram à tona novos desafios e preocupações em relação à privacidade dos dados pessoais. Por isso, é importante destacar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que visa estabelecer regras claras e consistentes para o tratamento de informações pessoais pelas empresas e instituições.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: IMPLICAÇÕES PARA A PRIVACIDADE NA INTERNET E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que tem como objetivo proteger os dados pessoais dos cidadãos e regulamentar o tratamento desses dados por empresas públicas e privadas. Ela entrou em vigor em setembro de 2020 e se inspira em modelos de proteção de dados já estabelecidos na União Europeia e em outros países. A LGPD é considerada uma evolução do Marco Civil da Internet, que foi criado em 2014 com o objetivo de

garantir a neutralidade da rede e a liberdade de expressão na internet. Embora sejam legislações distintas, elas possuem pontos em comum, como a preocupação com a privacidade dos usuários e a regulamentação do tratamento de dados pessoais. Ambas têm como objetivo equilibrar a proteção dos direitos individuais com a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

Com a crescente utilização de tecnologias para coleta e tratamento de dados, a questão da proteção da privacidade e da segurança dos dados pessoais tornou-se cada vez mais relevante. Por isso, a questão criminal é um tema muito importante, que envolve agentes públicos e a transferência de informações fundamentais para a prevenção e repressão de crimes. Nesse sentido, foi elaborada a chamada "LGPD Penal", com a colaboração de diversas autoridades, acadêmicos de Direito e estudiosos do setor.

O principal desafio da LGPD Penal é conciliar o binômio privacidade x repressão, ou seja, garantir às autoridades e órgãos de controle do Estado o que precisam para usar e compartilhar dados pessoais no âmbito de suas atividades criminais e de segurança pública, ao mesmo tempo em que protegem os cidadãos da utilização ilimitada, secreta e descontrolada dos seus dados pessoais. Para tanto, a LGPD Penal tem como um de seus principais pressupostos a estrita legalidade em matéria penal com a regular observância dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

2721

Em seu artigo 1º, deixa claro que pretende regular efetivamente os dados pessoais em poder do poder público com base nos mesmos fundamentos e diretrizes que definem a LGPD. No entanto, todo o cuidado é pouco quando se trata de dados pessoais. Abusos não podem ser tolerados nem mesmo por agentes públicos com a finalidade de subsidiar investigações criminais. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação criminal e segurança pública deve ser transparente e regulamentado, de forma a garantir a privacidade dos cidadãos ao máximo possível.

Continuando com a reflexão acerca da importância contínua de encontrar um equilíbrio entre a responsabilidade das empresas de internet e a proteção dos dados pessoais dos usuários, a Seção 230 é uma lei dos Estados Unidos que garante proteção às empresas de internet em relação à responsabilidade legal pelas ações de seus usuários. De acordo com a Seção 230, as empresas de internet não são responsáveis pelo conteúdo publicado pelos usuários em suas plataformas. Recentemente, houve um debate sobre a necessidade de alteração da Seção 230 para

tornar as empresas de internet responsáveis por permitir a disseminação de discurso de ódio, desinformação e outros tipos de conteúdo prejudicial em suas plataformas. Essa possível mudança na Seção 230 pode ter um impacto significativo no futuro da internet e nas empresas de tecnologia em geral.

Do ponto de vista do Direito Penal, é importante destacar que a possível mudança na Seção 230 e a implementação da LGPD podem afetar a forma como os crimes cometidos na internet são investigados e punidos. Se as empresas de internet se tornarem mais responsáveis pelo conteúdo postado em suas plataformas e pelo uso dos dados pessoais dos usuários, isso pode levar a uma maior cooperação entre as empresas de tecnologia e as autoridades policiais na investigação de crimes cibernéticos e na punição de responsáveis por violações à privacidade e à proteção de dados. Como observado por Cohn (2023), a possível alteração da Seção 230 tem sido objeto de um debate acalorado, com opiniões divergentes sobre o impacto que isso pode ter no futuro da internet e das empresas de tecnologia.

2722

No Brasil, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) estabeleceu que a responsabilidade civil dos provedores de internet pelos danos advindos de conteúdo gerado por terceiros é subsidiária. Essa responsabilidade se manifesta caso haja descumprimento de ordem judicial para a indisponibilização de conteúdo ilícito ou para a remoção de imagens/vídeos íntimos após notificação. Esses provedores não realizam controle prévio do material disponibilizado na rede. Destaca-se a necessidade de prévia ordem judicial ou solicitação do ofendido para a exclusão do conteúdo, sendo esta uma condição crucial para caracterizar omissão ilícita e, conseqüentemente, a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar. Este entendimento foi exposto em acórdãos representativos do TJDFT e ganhou destaque por abordar temas como a inativação de conteúdo ofensivo por provedores de pesquisa, retirada de perfis ofensivos por ordem judicial, entre outros.

Ademais, é importante destacar que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os provedores de internet são responsáveis pelos danos causados aos consumidores em decorrência do conteúdo postado em suas redes sociais. Ou seja, se um usuário sofrer danos em decorrência de um conteúdo publicado nas redes sociais de um provedor, o provedor pode ser responsabilizado pelos danos causados.

Ainda abordando o assunto, a revista IstoÉ publicou um artigo que destaca a pressão jurídica crescente sobre as Big Techs em todo o mundo, com acusações de práticas anticompetitivas e limitação da liberdade dos usuários. Regulações e leis são necessárias para o controle das atividades das empresas de tecnologia, como destaca a reportagem ("Big Techs no banco dos réus", IstoÉ).

O Ministério Público Federal de São Paulo notificou o Google e a Meta sobre supostas operações em suas plataformas contra o PL 2630 - Projeto de Lei que deve ser votado. As BIG TECHs estariam privilegiando conteúdo de oposição ao projeto em seus resultados de busca e plataforma de anúncios. Embora apoie os objetivos do projeto, as empresas pedem mais debate devido aos riscos, como acabar protegendo quem produz desinformação, colocar em risco o acesso e distribuição gratuita de conteúdo e ameaçar a liberdade de expressão. O relator acusou as empresas de "ação suja". Após a notificação, o Google reforçou que seu sistema não altera manualmente os resultados de busca. A Meta, dona do Instagram, WhatsApp e Facebook, também publicou manifestos em relação ao projeto de lei.

2723

O caso da suspensão do Telegram no Brasil destaca a questão da proteção de dados e colaboração com as autoridades de segurança pública em relação a crimes cometidos por meio de aplicativos de mensagens. A recusa do Telegram em fornecer informações solicitadas pela Polícia Federal pode ter consequências graves, como a suspensão do aplicativo e aumento das multas diárias. A preocupação com a segurança em relação à violência nas escolas e grupos extremistas é uma questão relevante e pode levar a mais ações por parte do governo brasileiro. A aprovação da urgência do PL das Fake News, que visa regular a atuação das BIG TECHs, também pode trazer mudanças significativas na forma como as redes sociais operam no país.

A proteção de dados e a colaboração com as autoridades de segurança pública são questões fundamentais para garantir a segurança dos cidadãos e combater crimes cometidos por meio de aplicativos de mensagens. Com o avanço da tecnologia, novas questões surgem, como o uso de inteligência artificial e a propagação de fake news. A inteligência artificial pode ser utilizada para diversas finalidades, desde a análise de dados até a tomada de decisões em tempo real. No entanto, é preciso ter cuidado com o uso dessa tecnologia, principalmente quando se trata de dados pessoais. Essas informações falsas podem ter impactos negativos na vida das pessoas e até mesmo nas eleições. O Marco Civil da Internet prevê que provedores de internet

sejam responsáveis por remover conteúdos que sejam considerados ilegais, como é o caso das fake news.

Em suma, é importante que haja uma regulamentação adequada para o uso de inteligência artificial e combate às fake news, garantindo a proteção dos direitos dos usuários e a segurança da informação na internet. A LGPD e o Marco Civil da Internet são importantes instrumentos para esse fim, mas ainda há muito a ser feito para garantir a segurança e a privacidade dos usuários na era digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do avanço tecnológico e das novas formas de comunicação, a relação entre Direito Penal e tecnologia torna-se cada vez mais estreita. No contexto atual, é imprescindível que a legislação se adapte às transformações sociais, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. 2724

Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que o Direito Penal está em constante evolução e adaptação, de forma a acompanhar as mudanças na sociedade e na tecnologia. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados, como a falta de legislação específica para crimes virtuais, a dificuldade em investigar e identificar os autores de crimes cibernéticos, entre outros.

Destaca-se também a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, mesmo diante do uso da tecnologia em investigações e processos penais. É preciso garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais, além de assegurar a presunção de inocência e o devido processo legal.

Por fim, conclui-se que o estudo da relação entre Direito Penal e tecnologia é fundamental para a compreensão das implicações jurídicas, sociais e políticas das novas tecnologias. A partir dessa análise, é possível desenvolver soluções e propostas para garantir a efetividade do Direito Penal na era digital, sempre respeitando os valores fundamentais da democracia e do Estado de Direito.

6 REFERÊNCIAS

Material da Internet

AUDIÊNCIA Pública: mais 15 expositores participam do debate sobre Marco Civil da Internet. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504828&ori=1>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BOUZON, Emanuel. O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Dispõe sobre medidas de combate à disseminação de notícias falsas (fake news) e à desinformação pelas redes sociais e serviços de mensagem privada. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>. Acesso em: 18 Julho 2023.

2725

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 35 eds. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 Julho 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 04 Junho 2023.

BRASIL. Lei n. 3914 de 03 de outubro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 05 maio. 2023.

CANEDO, Edna Dias et al. Social Networks: Security and Privacy. The Fifth International Conference on Forensic Computer Science, Brasília, v. 1, n. 5, 2010.

CONTE, Christiany Pegorari. Desafios do Direito Penal no Mundo Globalizado: a aplicação da lei penal no espaço e os crimes informáticos. Disponível em: <<http://www.oabma.org.br/public/uploads/files/siteComissoes/2017100510283859d63386ebfoa.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2023.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de Informática: Introdução e História do Computador. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica>>. Acesso em 30 mai. 2023.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes Digitais. São Paulo, Saraiva, 2011.

DOLENC DEL MASSO, Fabiano . Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Local: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-8520353066.

FERREIRA, Ivette Senise. Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin , 2005.

LAGO JÚNIOR, Antônio Lago. Responsabilidade Civil por atos ilícitos na Internet. São Paulo, Editora LTr, 2001.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.90.

2726

PL 2630/2020: e seus apensados. Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>. Acesso em: 25 maio 2023.

ROSA, Fabrício. Crimes de informática. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2005.

Princípios fundamentais do Marco Civil da Internet: Neutralidade da rede. Fundação Oswaldo Cruz, Ano da Publicação. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/documento/principios-fundamentais-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Responsabilidade do provedor pelo conteúdo publicado em redes sociais. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo-conteudo-publicado-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 22 maio 2023.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Direito Penal e sistema informático. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Telegram cumpre ordem do STF, apaga mensagem sobre o PL das Fake News e divulga texto sobre desinformação no lugar. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-cumpra-ordem-do-stf-apaga-mensagem-sobre-o-pl-das-fake-news-e-divulga-texto-sobre-desinformacao-no-lugar/#:~:text=comercialR%24%205.267-,Telegram%20cumpra%20ordem%20do%20STF%2C%20apaga%20mensagem%20sobre%20o%20PL,texto%20sobre%20desinforma%C3%A7%C3%A3o>>